



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

ISSN Impresso: **1807-9660**

revista.farol.edu.br

Vol. 21, Nº 21. 2024 - junho

Contato: revista@farol.edu.br

**INSERÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE INDÍGENA EM FAMÍLIA
SUBSTITUTA**

Karollyne de Souza Chisté
Natalia Bonora Vidrih Ferreira

INSERÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE INDÍGENA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Karollyne de Souza Chisté¹
Natalia Bonora Vidrih Ferreira²

Resumo: O objetivo do presente trabalho é analisar as possibilidades e consequências psicológicas da inserção de criança e adolescente indígena em família substituta, sendo utilizado como método, a abordagem qualitativa, em que a coleta de dados se realizou por meio de questionário a profissionais de diversas áreas. O resultado obtido revelou que ocorre há possibilidade de inserção de criança e adolescente indígena em família substituta quando os infantes se encontram em situação de risco, sofrendo com abusos e violências físicas e psíquicas, quais sejam, maus tratos, estupro, desnutrição, entre outros. Acarretando consequências psicológicas inimagináveis, por exemplo, fobia social, síndrome do pânico, depressão, dificuldades de aprendizagem, baixa autoestima, entre outros diversos transtornos. Somente sendo revertido com tratamento médico e psicológico adequando, devendo o Estado retirar os infantes do seio de sua comunidade indígena e inseri-los em famílias substitutas, que deverá acolher e zelar pela saúde do infante, devendo agir de acordo com o disposto nas legislações vigentes.

Palavras chaves: Criança. Adolescente. Indígena. Família Substituta.

INSERTION OF INDIGENOUS CHILDREN AND ADOLESCENTS INTO A SUBSTITUTE FAMILY

Abstract: The objective of the present study is to analyze the possibilities and psychological consequences of the insertion of indigenous children and adolescents in a surrogate family, using as a method the qualitative approach, in which the data collection was carried out by means of a questionnaire to professionals of diverse areas. The result revealed that there is a possibility of insertion of an indigenous child and adolescent into a surrogate family when infants are at risk, suffering from physical and mental abuse and violence, such as mistreatment, rape, malnutrition, among others. Carrying unimaginable psychological consequences, for example, social phobia, panic syndrome, depression, learning difficulties, low self-esteem, among other various disorders. Only being reverted with appropriate medical and psychological treatment, the State should withdraw the infants from the bosom of its indigenous community and insert them into surrogate families, who shall take care of and care for the infant's health, and shall act in accordance with the provisions of current legislation.

Keywords: Child. Teenager. Indigenous. Substitute Family.

1 INTRODUÇÃO

Os europeus descobriram o Brasil em 1500, entretanto, já haviam povos nativos que habitavam o continente há muitos anos, quais sejam, os índios. Com a coroa portuguesa tomando conta do continente recém descoberto, foi utilizado a mão de obra dos indígenas para retirar os recursos naturais encontrados em solo brasileiro, em troca de objetos portugueses.

Por muitos anos os índios bravamente lutaram pelos seus direitos, fazendo com que a previsão legal de proteção aos indígenas constasse nas Constituições Federais, sendo a

¹ Bacharelada em direito.

² Advogada, Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI/COPEPI. E-mail: navidrih@gmail.com.

pioneira em dispor tais direitos, a Constituição de 1934, a qual assegurava a incorporação silvícola e o respeito a terras indígenas sendo vedado vendê-las.

Após a Constituição de 1934, outras Constituições garantiram direitos aos indígenas, mas sempre dispendo que era necessário haver a interação dos índios com a sociedade, entretanto, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na realidade indígena, vez que reconheceu a diferença cultural presente entre índios e não índios, bem como assegurava aos nativos a permanecerem como tais, sem a extrema necessidade de inteirá-los com a sociedade.

Nesse tocante os legisladores ao analisarem a situação de criança e adolescentes indígenas vítimas de abusos, maus tratos, tanto físico como emocional, alteraram o art. 28 da lei n. 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, inserindo o §6º, o qual prevê os requisitos necessários para transferir a criança e adolescente de sua família biológica para uma família substituta, podendo ocorrer por meio da guarda, tutela ou adoção.

O objetivo do presente trabalho foi analisar as possibilidades e consequências da inserção da criança ou adolescente indígena em família substituta que não pertence a sua comunidade indígena, sendo de grande valia para obtenção de conhecimento tanto das pessoas da população que desejam adotar criança ou adolescente indígena, vez que se tratando de indígenas devem ser observado algumas peculiaridades, como para acadêmicos de graduação e pós-graduação, na área do Direito, História, Sociologia, Antropologia.

O trabalho se desenvolveu a partir de pesquisa bibliográfica, por meio de abordagem de investigação qualitativa. A eleição do tema deu-se mediante observação do número de crianças e adolescentes indígenas disponíveis para a inserção em família substituta até a efetiva adoção ou retorno para a família de origem, que permanecem por vários anos em casas de abrigos sem serem adotadas, sendo que por vezes, as lacunas na legislação brasileira, acaba retardando o processo de inserção dos infantes em famílias substitutas.

2 MÉTODOS

O desenvolvimento do trabalho foi elaborado essencialmente por intermédio de pesquisa bibliográfica, o tipo de pesquisa utilizada foi a descritiva, ou seja, descreve quais as hipóteses de inserção da criança e adolescente indígena em família substituta.

Através da abordagem qualitativa, foram levantados dados que permita o leitor compreender quais as possibilidades e consequências da criança e adolescente indígena ser inserido em uma família substituta, sendo utilizado o interior do estado de Rondônia como campo de pesquisa. O instrumento de coleta de dados utilizado foi a técnica de pesquisa por meio de questionário, com perguntas abertas.

Os sujeitos participantes da pesquisa realizada foram: 01 (um) Juiz de Direito, 01(um) Promotor de Justiça Estadual, 01 (um) Advogado, 03 (três) Psicólogas, 02 (dois) representantes da FUNAI e 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar, realizada em maio de 2018.

Já em relação aos critérios para a avaliação com a finalidade de alcançar respostas da problematização e concluir efetivamente os objetos do presente trabalho, foram utilizados os métodos de avaliações interpretativa, explicativa e comparativa, levando em consideração o posicionamento de cada operador de direito, representantes da FUNAI, conselho tutelar e psicólogos, que participaram da pesquisa, bem como a legislação vigente.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Família e suas classificações

A Constituição Federal de 1988, tem a finalidade de garantir e oferecer proteção às famílias, às crianças, adolescentes e jovens, nos aspectos da saúde, alimentação, educação, lazer, dentre outros dispositivos, sendo expressamente previsto no art. 227, da Constituição Federal, além desta o art. 4º, do ECA, também estabelece o dever da família para com a sua prole.

É dever dos genitores criar, educar, amparar, defender, guardar e cuidar de seus interesses, regendo sua pessoa e bens, vez que exercem o poder familiar sobre a sua prole (DINIZ, 2010).

Há casos em que o magistrado deve privar os genitores de seu exercício familiar, podendo ser de forma temporária ou definitiva, por prejudicar o filho com seu comportamento, momento em que ocorre a suspensão ou destituição do poder familiar (DINIZ, 2010). Neste sentido, é necessário conceituar poder familiar, bem como, em que casos que ocorrem à suspensão ou destituição deste poder, vez que torna extremamente

necessário a intervenção do judiciário para garantir a integridade física e psíquica da criança ou adolescente.

De acordo com Mello (2017), pode-se conceituar família como:

Um fenômeno social em mutação que se altera de acordo com os padrões, modelo, influências culturais de cada sociedade, variando no tempo e na história. [...] o amor e o afeto permeiam o conceito de família. [...] não existe um único conceito de família, senão um conceito aberto, em construção na sociedade, sofrendo influências religiosas, econômica e socioculturais (MELLO, 2017).

Hodiernamente, a população encontra-se em constante mutação, sendo que não há uma definição segura de família, vez que há alguns anos o conceito de família era constituído somente entre homem, mulher e sua prole, entretanto, hoje em dia já abrange a união de duas pessoas do mesmo sexo, juntamente com filhos adotivos ou biológicos.

Com o advento da lei n. 12.010/2009 houve a previsão da família natural e a família extensa ou ampliada, sendo conceituadas no art. 25, *caput* e parágrafo único.

Desse modo, observa-se que a primeira classificação de grupo familiar é a natural, a qual constitui os genitores e sua prole, já a segunda classificação, amplia a unidade familiar e abarca também os parentes próximos pelos quais os menores mantêm vínculos de afetividade.

A terceira classificação de grupo familiar é a família substituta, caracteriza como:

Aquela família que assume o lugar da família natural como se esta o fosse, substituindo-a na sua falta; destacando ainda o autor que a família homoafetiva formada por pessoas do mesmo sexo também poderá sê-lo (FONSECA, 2011).

Para que a criança ou adolescente seja inserido em família substituta é necessário que esteja com seus direitos fundamentais em risco, seja pela ação ou omissão dos pais (LAMENZA, 2010).

É notória a preocupação dos legisladores em proteger as famílias, sejam elas com pessoas do mesmo sexo ou de sexos opostos, pois todos têm direito de ter um lar, criar laços afetivos para aguentar as amarguras da vida que às vezes assola os cidadãos. O mundo precisa de amor e afeto para que diminua a violência que vem se alastrando em todos os continentes.

3.2 Inserção de criança e adolescente em família substituta

A inserção de criança ou adolescente em família substituta deverá ocorrer quando houver motivos suficientes que ensejam a perda ou suspensão do poder familiar, sendo efetivada através da guarda, tutela e adoção (LOPES; FERREIRA, 2010).

A hipótese legal da inserção de criança ou adolescente em família substituta está prevista no art. 28, da lei n. 8069/90: "Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente..."

Desse modo, compreende-se que no momento em que a criança ou adolescente for colocado em situação de risco, poderá ser retirado de seu seio familiar e inserido em outra família mediante a guarda, tutela ou adoção, sempre objetivando o interesse dos menores (LACERDA; SANTOS; SAMPAIO, 2014).

3.2.1 Poder familiar e sua violação

O conceito de poder familiar é "O conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes" (RODRIGUES, 2004, p.153).

Complementando o conceito de poder familiar, Diniz (2010), o define como:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2010, p. 564).

Observa-se que o poder familiar é exercido por ambos os cônjuges, vez que tem deveres constitucionais de zelo e cuidado para com a sua prole, devendo ensiná-los os caminhos corretos a serem seguidos, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 22, do ECA.

Ambos os responsáveis pela criança ou adolescente tem direitos iguais e responsabilidades compartilhadas, não levando em consideração qual o estado civil dos pais, vez que o dever de zelar pela sua prole está além dos laços conjugais.

Diante disso, os pais, ante o poder familiar que lhe é facultado, deve proteger sua criação dos males da vida, não devendo realizar nenhum ato que possa causar transtorno ou agressão física e psicológica a criança ou adolescente.

O Código Civil em seu art. 1.634 prevê o complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais com relação aos seus filhos não emancipados.

Segundo Nader (2010), o inciso I, do art. 1.634, do Código Civil preceitua sobre o cuidado e zelo que os genitores devem ter com seus filhos, sendo que por um lado deve-se estimular o desenvolvimento físico e mental da criança ou adolescente e por outro lado deve oferecer assistência moral e o preparo intelectual, devendo guiá-lo e moldar seu caráter.

Segundo Rodrigues, o inciso II, do art. 1.634, do CC, prevê que a guarda da criança ou adolescente incube a seus genitores, sendo eles responsáveis por qualquer ato ilícito que seus filhos venham a cometer, cabendo-lhe ainda exercer a necessária vigilância dos atos praticados pelos menores.

Já o inciso III, IV e V, do art. 1.634, do Código Civil, de acordo com Mauro (2017), se os genitores não concedem o consentimento para sua prole casar, viajar ao exterior e, até mesmo, mudar a residência permanente para outro município, o magistrado poderá supri-lo de acordo com o art. 1.519, do CC.

Conforme Rodrigues (2004), o inciso VI, trata-se de normativa que visa garantir à criança ou adolescente, cujo um ou os dois genitores vierem a óbito, e/ou outro não puder exercer o poder familiar, a nomeação de um tutor por testamento ou outro documento autêntico, para que cuide e zele da criança ou adolescente desamparada.

O inciso VII é em parte uma continuação do inciso VI, vez que é necessário nomear um representante ou assistente para o menor desamparado, pois segundo Nader (2010), os menores de dezesseis anos não podem exercer os atos da vida civil sem um representante, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito devem ser assistidos, vez que na ausência do assistente o ato negocial poderá ser anulável.

Com relação ao inciso VIII, nas palavras de Rodrigues (2004), significa dizer que os genitores, sendo parte legítima, detendo a guarda da criança ou adolescente, poderá reclamar judicialmente de quem detém seu filho ilegalmente.

O inciso IX, do art. 1.634, CC, prevê que os menores têm o dever de obedecerem seus genitores, além de prestar serviços compatíveis com sua idade, limitação física e intelectual, vez que estão em formação de caráter e sendo preparados para a vida adulta (DINIZ, 2010).

Sob o aspecto patrimonial, cabe aos genitores, nos termos do art. 1.689, do Código Civil, a administração e usufruto dos seus bens.

Segundo Gonçalves (2017), os genitores são administradores legais dos bens da criança ou adolescente, entretanto não poderá ultrapassar os limites simples da administração, por exemplo, para alienar ou gravar ônus reais aos bens imóveis, precisa de autorização judicial (art. 1.691, do CC).

Com a violação do poder familiar poderá acarretar a suspensão, destituição e extinção do poder familiar, conseqüentemente a família biológica da criança e adolescente será afastada da vida do menor, podendo ser de forma temporária ou definitiva.

No momento em que os genitores começam a praticar atos nocivos a seus filhos, e as conseqüências forem de menor gravidade, o judiciário acaba interferindo temporariamente na relação familiar, retirando a criança ou adolescente de seu núcleo familiar com a finalidade de proteger a dignidade da criança ou adolescente (TOMIZAWA; MOREIRA, 2011).

Abuso de autoridade, falta de cumprimento dos deveres associados à paternidade ou maternidade, condenação criminal a pena de mais de dois anos de prisão e administração ruínosa dos bens dos filhos, desde que outras medidas não se mostrem suficientes à salvaguarda dos interesses deles (CC, art. 1.637 e parágrafo único) (COELHO, 2012, p. 418).

Desse modo, ao ocorrer qualquer das hipóteses acima mencionadas, o juiz, em último caso, deverá adotar a medida de suspensão do poder familiar, visando sempre à integridade física e mental da criança ou adolescente.

A destituição do poder familiar consiste na retirada da criança ou adolescente do poder de seus genitores quando ocorrer às hipóteses do art. 1.638, do Código Civil.

De acordo com Tamassia (2014), o inciso I, do artigo supracitado, refere-se aos castigos que fogem da anormalidade, pois não se permite excessos quanto à integridade física e psíquica da criança ou adolescente. Desse modo, as correções devem ser realizadas de forma sensata e moderada, vez que sua finalidade é tão somente educar a criança ou adolescente.

O inciso II do artigo aludido, refere-se ao abandono da criança ou adolescente, podendo ser material. Hipóteses em que os genitores expõem a prole à situação de risco à saúde e sobrevivência; moral, quando há descaso quanto a moralidade do infante; e intelectual, quando o abandono ocasiona negligência quanto a educação do menor (GONÇALVES, 2017).

A destituição do poder familiar por motivo das práticas contrária a moral e bons costumes visa proteger a prole dos maus exemplos dos seus genitores, com a finalidade de não prejudicar a moral do infante que ainda está em fase de construção (GONÇALVES, 2017).

Quanto ao último inciso do art. 1.638, do Código Civil, Gacliano e Filho (2017), asseguram que a prática reiterada nas faltas previstas no art. 1.637 poderá acarretar a destituição do poder familiar, vez que os genitores não poderão abusar nas repetições das condutas repreendidas por lei. As hipóteses de extinção do poder familiar encontram-se previsto no art. 1.635, do Código Civil.

O inciso I, do artigo mencionado, prevê que a extinção do poder familiar dar-se-á pela morte, nesse tocante, Gonçalves (2017) preceitua que falecendo somente um dos genitores do menor o poder familiar será exercido pelo conjugue sobrevivente, entretanto com o falecimento de ambos, deverá ser nomeado um curador. Quanto ao falecimento do menor, é notório que desaparece o instituto do poder familiar, vez que se trata de sua proteção.

Já o inciso II, prevê a hipótese de emancipação, e segundo Pereira (2017) o motivo de cessar o poder familiar no momento da emancipação é decorrente da plenitude dos direitos civis sem a dependência dos pais, ou seja, com a emancipação o adolescente está plenamente capaz de exercer as atividades da vida civil.

Quanto à extinção do poder familiar pela maioridade, inciso III, o próprio ordenamento jurídico prevê que a menoridade cessa com dezoito anos completos (art. 5º, caput do Código Civil), conseqüentemente o poder familiar cessa no momento em que o adolescente atinge a maioridade, extinguindo o dever de subordinação aos pais (GONÇALVES, 2017).

Já nos casos de adoção (inciso IV, do Código Civil), Pereira (2017) exprime que os poderes familiares dos pais biológicos são extintos, entretanto, é transferido para outra pessoa, ora adotante, por meio de processo de procedimento regular, ou seja, o poder somente é extinto em relação aos genitores biológicos, não englobando os adotantes.

No tocante do inciso V, do art. 1.635, do Código Civil, a extinção do poder familiar pela decisão judicial é nos casos de castigo imoderado ao filho, deixá-lo em situação de abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas para suspensão do poder familiar.

3.2.2 Da guarda, adoção e tutela

O instituto da guarda enquanto modalidade de colocação em família substituta está prevista no art. 33 a 35, do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo diferente da guarda prevista no Código Civil, vez que sempre busca o interesse do menor.

A guarda é a medida provisória destinada a regularizar a posse de fato, antes da reinserção da criança ou adolescente no seio da sua família natural ou, na impossibilidade, na colocação definitiva em família substituta por meio da adoção (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012).

No instituto da guarda, o guardião da criança e adolescente deverá prestar assistência material, moral e educacional, ou seja, deverá garantir-lhe toda a assistência necessária para o bom desenvolvimento físico e mental (art. 33, da Lei n. 8.069/90).

Em regra, a guarda trata-se de procedimento liminar ou incidental, podendo ser deferido em processos de adoção e tutela, sendo extremamente vedado nos casos de adoção internacional (art. 33, §1º, da lei n. 8.069/90).

Vale destacar que conforme o art. 32, § 4º, da lei n. 8.069/90, o deferimento da guarda não impede os genitores realizarem visitas e prestarem alimentos.

De acordo com Lacerda, Santos e Sampaio (2014) há três tipos de guarda prevista no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a guarda provisória, permanente e peculiar:

A guarda provisória se subdivide em duas outras, liminar ou incidental, e é possível apenas para os casos de tutela e de adoção nacional, impossibilitando juridicamente a guarda provisória nos casos de adoção internacional, essa hipótese está prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 33 já mencionado neste trabalho. A guarda permanente está para atender algumas situações onde não se coloca as modalidades de tutela ou adoção, porém a doutrina diverge ao fato de sustentar o entendimento de que esse tipo de guarda já não mais existe em nosso ordenamento, data vênha se confrontado esse entendimento a Carta Magna é visível a sua possibilidade existência, sim pois, ela é uma medida de cunho perene. A guarda peculiar é a hipótese que inovou o ordenamento ao ser trazida pelo estatuto, e busca apenas um suprimento de uma falta eventual dos pais (LACERDA; SANTOS; SAMPAIO, 2014).

Desse modo, observa-se que a guarda é uma medida temporária para melhor beneficiar o interesse da criança ou adolescente que se encontra suspenso do poder familiar, vez que seus genitores praticaram atos nocivos à saúde física e mental de sua prole.

O instituto da tutela está previsto nos artigos 36 a 38, da lei n. 8.069/90:

Já a tutela, além de regularizar a posse de fato como ocorre na guarda, distintamente desta, pressupõe a suspensão ou destituição do poder familiar, visto que confere direito de representação ao tutor, permitindo que este administre bens e interesses do seu tutelado/pupilo (pessoas de até 18 anos incompletos) (ROSSATO, LÉPORE; CUNHA, 2012).

Verifica-se que a tutela tem caráter meramente assistencial, visto que está presente nos casos em que a criança ou adolescente não é emancipado e não possui o poder familiar dos pais, sendo confiado ao tutor, à defesa, preservação, a proteção, alimentação e zelo para com seus tutelados, bem como a confiança em administrar os bens de seus pupilos (FELIX, 2012).

Observa-se que a tutela visa proteger a administração e os bens da criança e adolescente até que se complete 18 (dezoito) anos, podendo ser nomeado o tutor através de testamento, sempre visando o interesse do menor.

A principal característica da tutela, segundo Félix (2012), é “a supressão da falta de capacidade dos menores aos quais tenham os pais falecidos ou encontram-se ausentes ou estejam destituídos do poder familiar”. Ou seja, o instituto da tutela é destinado para a regularização da representação da criança e adolescente destituído do poder de seus genitores, para exercer alguns atos da vida civil assistidos pelo tutor designado.

O instituto da adoção, segundo Pereira (2017, p. 475), é “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Analisa-se que a adoção tem por finalidade estabelecer relação de paternidade com a criança e adolescente, atribuindo ao adotado os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos (LOPES; FERREIRA, 2010).

O procedimento de adoção depois de concluído tem caráter definitivo e está presente nos casos de extinção do poder familiar onde é extinto os vínculos da criança ou do adolescente com seus genitores e parentes consanguíneos (LACERDA; SANTOS; SAMPAIO, 2014).

A adoção de criança e adolescente em família substituta está prevista nos artigos 39 a 52, da lei n. 8.069/90, sendo que deverá ser requerida nos casos em que esgotar todos os recursos possíveis, vez que se perfaz de caráter irrevogável (art. 39, §1º da lei n. 8.069/90).

Para solicitar a adoção de uma criança ou adolescente, as partes deverão ter 18 (dezoito) anos completos, bem como, haver uma diferença de idade de 16 (dezesesseis) entre os adotantes e o adotado (art. 42, e §3º, da lei 8.069/90).

Um dos procedimentos necessários para concretizar a adoção, é que deve haver o estágio de convivência, posto que é necessário a criança ou adolescente adaptar-se com a família que irá adotá-la (art. 46, da lei n. 8.069/2010).

Há algumas exceções em que tal procedimento não é necessário, quais sejam, se o menor já estiver sob guarda ou tutela do adotante durante tempo suficiente para criação de vínculo afetivo, cumprimento de no mínimo 30 (trinta) dias do estágio de convivência no território nacional e os casos em que o adotante resida no exterior, devendo haver acompanhamento do estágio de convivência por equipe interprofissional, com elaboração de relatório sobre a adaptação do menor na família do adotante, para supervisão do Poder Judiciário (LOPES; FERREIRA, 2010).

Desse modo, observa-se que na legislação brasileira há diversos institutos que amparam a criança e adolescente que são retirados de sua família biológica para que não permaneçam em abrigos e casas de acolhimento, vez que é dever amparado pela Constituição de que todos tem o direito de ter uma família, sendo biológica ou socioafetiva.

3.3 Da criança indígena

Os movimentos sociais em defesa dos direitos das crianças e adolescente tem percebido a necessidade de construir normas que atendem as necessidades das crianças e adolescentes indígenas, sendo o primeiro passo a alteração da lei n. 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, pela lei 12.010/2009, a qual acrescenta alguns requisitos para que haja a inserção da criança e adolescente em família substituta.

Verifica-se que as violações aos direitos e garantidas dos infantes vem aumentando a cada dia, e com as lacunas legislação brasileira, os menores acabam sendo prejudicados, não obtendo todo o amparo necessário do Estado, nem dos órgãos de proteção aos indígenas.

De acordo com Cantú (2016), os índices oficiais referentes as crianças e adolescentes indígenas mostram as violações que elas integram:

- o maior índice de crianças sem registro de nascimento;
- o maior índice de crianças não alfabetizadas;
- o maior índice de crianças vítimas da mortalidade infantil;
- o maior contingente com maior chance de ser vítima de violência sexual (duas vezes maior que as outras crianças, junto com crianças negras), segundo dados do Unicef (CANTU, 2016).

As omissões que acobertavam os indígenas com o argumento de preservação da cultura e costumes mudaram com a queda de aldeamento provocado por conflitos de terra, fazendo com que os indígenas entrassem em contato com a cultura nacional, fazendo com que os povos nativos respeitassem regras contidas no ordenamento jurídico, como por exemplo, o dever de cuidar, zelar das crianças e adolescentes indígenas, uma vez que a proteção aos direitos dos infantes encontram-se acima da preservação de sua cultura, costume e regras (CANTÚ, 2016).

Com intuito de proteger as crianças e adolescente de sua família os legisladores criaram o mecanismo de inseri-las em família substituta, para que os infantes não permaneçam tanto tempo em lares temporários, conforme explicado nos tópicos anteriores, entretanto, no tocante da criança e adolescente indígena há algumas peculiaridades que devem ser observadas, conforme o art. 28, §6º, da Lei n. 8.069/1990.

A previsão do inciso I, do artigo mencionado, decorreu após uma análise de que o número de crianças e adolescentes desabrigadas cresceram gradativamente e não havia nenhuma regulamentação expressa envolvendo a adoção de criança e adolescente indígena, diante disso, o legislador decidiu evidenciar que mesmo colocando a criança e adolescente em família substituta, deverá sempre respeitar sua etnia, coma finalidade de diminuir as consequências físico-psíquico dos menores (ALBUQUERQUE, 2014).

O respeito à cultura, tradição, aos costumes e as etnias serão assegurados desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nas demais leis, por exemplo, o sacrifício de crianças indígenas que nascem portando alguma enfermidade física e mental é uma violação ao dispositivo Constitucional, qual seja, o direito à vida, conseqüentemente é um crime, infanticídio (ALBUQUERQUE, 2014).

Desse modo, observa-se que há um limite a ser respeitado, sendo que quando os atos praticados pelas comunidades indígenas violam alguns direitos considerados fundamentais, deverá o Estado intervir e proteger as crianças e adolescentes violados.

Com relação ao inciso II, da lei referenciada, observa-se que primeiramente a criança e adolescente deverão ser inseridos no seio de sua comunidade ou na mesma etnia indígena, corroborando com o disposto do inciso anterior, vez que se o menor for inserido em sua comunidade ou outra diversa será assegurado a proteção a sua cultura e costumes.

Observa-se que a responsabilidade de educação, formação e proteção da criança e adolescente indígena não é só atribuída aos genitores, mas sim da coletividade indígena inteira (MARENSI, 2014). Entretanto, no momento em que a criança e adolescente sofre

maus tratos, opressão e abuso pela parte dos pais o Estado deverá intervir e providenciar a inserção no seio de sua comunidade indígena, mas se caso não cessar a violência física e psicológica a criança e adolescente deverá ser inserido em família substituta (ALBUQUERQUE, 2014).

A inserção da criança e adolescente em família substituta não-indígena poderá acarretar ruptura cultural, conseqüentemente prejudicando o desenvolvimento psíquico-social do menor, por isso a importância de preservar a cultura e costumes indígena, sendo que os adotantes serão alertados quanto ao significado e conseqüências legais acerca da cultura da comunidade indígena da qual o adotado provém, com a finalidade de minorar os efeitos nocivos a integridade físico-psíquica da criança ou adolescente (MARENSI, 2014).

Já o inciso III prevê que é imprescindível a oitiva, atuação e acompanhamento da FUNAI e dos antropólogos nos procedimentos de adoção de criança indígena.

Desse modo, para ocorrer a inserção de criança indígena em família substituta não indígena, a mesma deverá preencher alguns requisitos específicos da lei n. 8.069/1990, sendo que tal procedimento ocorre quando esgotar todas as possibilidades de reinserção de criança e adolescente indígena em sua família biológica ou no seio de sua comunidade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Dos casos de inserção de criança e/ou adolescente indígena em família substituta

A pesquisa de dados foi realizada por meio de questionários, aplicados e respondidos pelos seguintes profissionais: 01 (um) Juiz de Direito, 01(um) Promotor de Justiça Estadual, 01 (um) Advogado, 03 (três) Psicólogas, 02 (dois) representantes da FUNAI e 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Nos métodos encontra-se previsto que o questionário seria respondido por 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar, entretanto, os questionários foram devidamente entregues para os dois representantes, mas somente um representante enviou as respostas.

Aos serem questionados sobre quais casos poderia ocorrer a intervenção do Estado na comunidade indígena com a finalidade de retirar a criança ou adolescente indígena de sua família biológica, os participantes asseguraram que nos casos de violência física e psicológica, quais sejam, tentativa homicídio, abuso sexual, maus tratos, negligências ao

cuidado com os menores, quais sejam, negar-lhe a administrar medicação quando necessário, não efetuar a alimentação de forma equilibrada, levando o infante a desnutrição.

Informaram que, nos casos de abandono afetivo, ainda mais quando o menor é fruto de relação de índios com homens brancos, bem como, quando ocorre violência física e psicológica, até mesmo nos casos de infanticídio, uma vez que conforme costumes de algumas etnias, as crianças são sacrificadas quando o menor apresenta algum defeito genético ou outros aspectos que a comunidade indígena reputa como uma forma maligna.

Ao ser questionado se tem conhecimento de algum caso de inserção de criança em família substituta, um dos representantes da FUNAI informou que:

Sim, houve um caso em que uma comunidade indígena de Mato Grosso do Sul, em reunião, decidiu que a criança de uma mãe indígena com problemas mentais seria entregue à adoção por uma família de outra etnia indígena do Amazonas. O processo tramitou em Rondônia porque os adotantes residem neste estado. Alguns anos depois, a avó biológica da criança informou que a família não havia sido consultada sobre a adoção e requereu sua devolução. Como solução intermediária, foi solicitado o estabelecimento do direito de visitas da avó e tia biológica da criança. O processo aguarda julgamento.

O outro representante da FUNAI informou que tem conhecimento de 02 (dois) casos de adoção de criança e/ou adolescente indígena em outra família, entretanto, a família acolhedora pertencia a outra comunidade indígena, uma vez que a inserção dos menores em outra comunidade indígena é utilizado como forma de preservação da cultura, costumes do infante, sendo de acordo com a legislação vigente.

O representante do conselho tutelar informou que a maioria dos casos de adoção ou inserção em família substituta em sua comarca, ocorre nos casos de abandono e adoção irregular. E os demais participantes informaram que não tem conhecimento de nenhum caso.

Verifica-se que a legislação, juntamente com os doutrinadores afirmam que a inserção de criança ou adolescente em família substituta deverá ocorrer quando houver motivos suficientes que ensejam a perda ou suspensão do poder familiar, sendo efetivada através da guarda, tutela e adoção (LOPES; FERREIRA, 2010).

Posto isto, no momento em que a criança ou adolescente for colocado em situação de risco poderá ser retirado de seu seio familiar e inserido em outra família, sempre objetivando o interesse dos menores (LACERDA; SANTOS; SAMPAIO, 2014).

Desse modo, as ocorrências da perda e/ou suspensão do poder familiar ocorre quando o infante é colocado em situação de risco, quais sejam, de abuso sexual, maus tratos, infanticídio, desnutrição, abandono afetivo, violência física ou psicológica.

Quando ocorrem tais violações com os infantes, a legislação prevê que a criança e/ou adolescente pode ser colocado em família substituta, por meio dos institutos da guarda, tutela ou adoção, devendo observar, alguns requisitos, dispostos no art. 28, §6º, da Lei n. 8.069/1990.

Primeiramente a criança deverá ser inserida em famílias que pertence a mesma comunidade indígena ou comunidade diversa, antes de ser inserido em família não-índio.

Ao serem questionados sobre o retorno das crianças e/ou adolescentes indígenas inseridos em outra família, os participantes informaram que dificilmente ocorre, uma vez que são raras as vezes em que a situação que levou o Estado intervir na comunidade, foi devidamente corrigida ou superada.

Um dos representantes do conselho tutelar informou que o retorno a comunidade indígena já ocorreu quando a criança foi fruto de relacionamento de um índio com uma pessoa não índio, sendo que a criança optou por residir com seu genitor na comunidade indígena.

4.2. Das consequências psicológicas

Ao perquirir os participantes psicólogos, quanto as consequências psicológicas que acarretariam aos infantes ao serem retirados de sua família substituta, obteve-se a resposta de que a criança e/ou adolescente pode desenvolver alguns transtornos psicológicos como: fobia social, síndrome do pânico, depressão, dificuldades de aprendizagem, baixa autoestima entre outros diversos transtornos.

Além de que, a retirada de crianças de sua família biológica implica em tirá-la daquilo que lhe inspira segurança, abrigo, referência de relacionamento, de afeto e de cultura. Estas crianças e/ou adolescentes perdem este referencial e elas podem sentir-se sozinhas, tristes e com baixa autoestima. Em longo prazo estas consequências podem refletir em um adulto inseguro, com dificuldade de confiar nas pessoas e de relacionar-se. Se esta separação ocorrer na adolescência pode ser ainda mais impactante, pois, eles tendem a reagir de forma mais intensa aos acontecimentos e a revoltar-se com as situações e pessoas.

Ao serem inseridos em famílias que não pertence a comunidade indígena, as crianças e/ou adolescentes poderá ter consequências no novo convívio, uma vez que, como trata-se de

uma cultura totalmente diferente de seus hábitos, costumes e língua, pois deverá adequar-se à nova cultura, podendo trazer angústia e insegurança, acarretando vários transtornos que deverão ser acompanhados por um profissional para não comprometer sua qualidade de vida.

Uma das situações existentes que são passíveis da retirada da criança e/ou adolescente de sua comunidade indígena é a prática de abusos sexuais, maus tratos e até tentativa de infanticídio ou homicídio, sendo que quando ocorrem há abalos psicológicos absurdos.

Ao indagar os participantes sobre a reversão dos danos psicológicos das práticas acima descritas, obteve-se a resposta de que a reversão dependerá do trauma vivido, uma vez que se trata da subjetividade de cada criança e adolescente.

Para amenizar os danos sofridos, deve-se adotar alguns procedimentos, quais sejam, acompanhamento psicológico com um profissional capacitado, que fará a avaliação e fazer o acompanhamento do infante, e caso identificar que os abalos forem graves o encaminhará para acompanhamento com profissionais da saúde, por exemplo, psiquiatra.

Entretanto, é impossível apagar o que a criança e/ou adolescente vivenciou, porém, com a ajuda de profissionais será possível aprender a seguir em frente, sem que as lembranças do ocorrido seja um motivo de sofrimento diário. Com o acompanhamento psicológico, a criança e/ou adolescente desenvolverá confiança em si e nos outros, possibilitando que ele construa uma vida sem medos, conseqüentemente desenvolvendo relações saudáveis.

Ao inserir a criança e adolescente em família substituta não índio há a preocupação de que tal ato trará benefícios ou malefícios aos infantes. Posto isto, ao questionar os participantes, observa-se que se a criança se encontra em estado de sofrimento, passando por situações de abusos e maus tratos, poderá trazer um grande benefício à criança e/ou adolescente, fazendo com que ela se sinta acolhida e protegida, afastando da situação de risco.

Desse modo, é triste em analisar a legislação brasileira no tocante da proteção à criança e adolescente indígena, uma vez que não faz nenhuma menção quanto a proteção mental dos infantes que se encontram em situação de risco.

O mais próximo que a legislação conseguiu assegurar quanto a proteção da criança e adolescente indígena é a sua inserção em outra comunidade indígena, sendo que, se caso a situação de risco não modificar, será inserida em casa de acolhimento ou família substituta, conforme art. 28, § 6º, inciso II, da lei 8069/1990.

Além disso, nota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicado no ano de 1990, sendo que a inclusão de criança e adolescente indígena somente foi inserido no ECA

no ano de 2009, ou seja, passou-se 20 (vinte) anos, e os legisladores não elaboraram uma norma completa e eficaz para a proteção dos infantes indígenas.

O cuidado e proteção à família previsto na Constituição, do art. 227, vai muito além de mera disposição legal para a efetiva proteção aos infantes indígenas que sofreram com situações degradantes vivenciadas, deveria ser uma das prioridades do Estado, devendo fornecer tratamento adequado para diminuir as consequências psicológicas resultante dos abusos sexuais, violências físicas e psicológicas, dentre outras. Lembrando-se que é dever do Estado a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme art. 1º, da Lei 8069/1990.

Vale destacar que é um direito fundamental previsto na Carta Magna, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, sendo novamente previsto no art. 3º, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8069/1990), sendo que deve o Estado prestar proteção integral, a fim de facultar-lhe o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Infelizmente, as previsões Constitucionais e legais não vêm sendo cumpridas, principalmente ante a falta de normatização específicas nos casos de crianças e adolescentes indígenas, devendo prever todos os tipos de tratamentos necessários para amenizar as consequências físicas e psicológicas sofridas, sendo que o direito à saúde pertence a todos os seres humanos, independentemente da etnia.

4.3 Da atuação da Fundação Nacional do Índio- FUNAI

Verifica-se que a FUNAI tem como missão coordenar e executar políticas indigenistas do Governo Federal, protegendo e promovendo os direitos dos povos indígenas. Posto isto, indaga-se aos pesquisadores sobre a atuação da FUNAI quanto a proteção das crianças e/ou adolescente indígenas, obtendo divergências nas respostas.

Para os representantes do Conselho Tutelar, o referido órgão luta apenas pelo coletivo e não pelo individual, acarretando falhas em sua atuação. Já os representantes da FUNAI, afirmaram que o órgão trabalha no apoio às vítimas, que frequentemente são menores, averiguando as famílias que estão precisando de auxílio.

A FUNAI incentiva as famílias a realização de denúncias, bem como, acompanham a produção agrícola, geração de renda junto às famílias que se desestruturaram devido a abusos ou violências, auxiliando até mesmo nos casos de relocação em outra comunidade indígena.

Os servidores ao visitarem as aldeias, acompanham as situações de vulnerabilidade das comunidades e de suas crianças, e são informados de casos de abuso e exploração de crianças e adolescentes por meio de comunicações da CASAI - Casa de Saúde Indígena.

Constata-se que a previsão legal para a intervenção da FUNAI nos casos de inserção de criança e adolescente indígena em família substituta encontra-se no inciso III, do §6º, da lei n. 8069/1990, sendo que antes de ser encaminhado a uma família substituta deverá haver a oitiva dos representantes do órgão federal responsável pela política indigenista.

Um dos pesquisadores, representante da FUNAI, informou que às vezes o magistrado e o Ministério Público, não entra em contato com o órgão para realizar a oitiva para efetuar a inserção do infante indígena em outra família, deixando de aplicar a legislação em alguns casos.

Entretanto, um dos participantes do conselho tutelar, informou que nos momentos em que o conselho tutelar juntamente com o Ministério Público e o magistrado entrou em contato com a FUNAI para a resolução dos casos em que envolvam crianças e/ou adolescentes indígenas em situações de risco, o órgão solicitou que o infante permanecesse na comunidade indígena, mesmo em situação de grande risco, pois o infante deve permanecer com sua família biológica, assim preservando sua etnia.

Observa-se que as divergências de opiniões do Conselho Tutelar e a FUNAI deve ser analisado em cada caso, uma vez que são órgãos públicos e podem ocorrer falhar no cumprimento de suas obrigações, pois há uma complexidade extrema quando se trata de criança e adolescente indígena, uma vez que o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e as garantias constitucionais do direito à vida, saúde, família (art. 1º, inciso III, art. 5º, caput, art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988) chocam-se com as proteções à cultura indígena, conforme preceitua o art. 231, da Constituição Federal e a Lei n. 6001/1973.

Além disso, a falta de regulamentação e previsão legal acabam limitando a efetiva atuação dos órgãos competentes na proteção aos indígenas, sendo que a alteração da Lei n. 8069/1990 não é suficiente para garantir a verdadeira proteção física e psicológica aos menores.

4.4 Do respeito as crenças e cultura indígena

Ao indagar-se até que ponto o Estado deve respeitar as crenças e culturas indígenas, os sujeitos da pesquisa entendem que devem ser respeitadas até o momento em que a família ou

o indivíduo indígena não se sinta lesado, ou seja, há a intervenção no momento em que a família procura ajuda junto a FUNAI, pois ao denunciarem, fica nítido que houve um rompimento da cultura.

Informam ainda, que o respeito deve se dar até o momento em que não há divergência entre os atos praticados pela comunidade indígena e os direitos constitucionalmente garantidos, tais como: a dignidade da pessoa humana, direito à saúde, à vida.

Um dos representantes do Conselho Tutelar narrou uma situação que nitidamente deve haver a intervenção do Estado, devendo ultrapassar os limites da crença e cultura indígena: “*É prática comum em algumas comunidades indígenas que os genitores entregue sua filha menor ao cacique para ter relações sexuais*”.

O respeito a cultura indígena é previsto por imposição constitucional, uma vez que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme art. 231, da Constituição Federal. Por sua vez, o Estatuto da Criança e Adolescente determina que na colocação de criança indígena em família substituta sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições (art. 28, § 6º, Lei n. 8069/1990).

Desse modo, verifica-se que quando a criança se encontra em situação de risco deve o estado intervir de forma que retire o infante da situação em que se encontra, e reloque em uma família que prestará todo o apoio emocional que o infante necessita.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as possibilidades de retirada de criança e adolescente indígena de sua comunidade e inserção em uma família substituta, pode se dar nos casos em que há situações de abuso sexual, maus tratos, negligência quanto aos cuidados para com os menores, seja por não ministrar corretamente medicação recomendada pelos profissionais de saúde ou não oferecer ao infante alimentação correta, ocorrendo diversos casos de desnutrição.

Pode ocorrer ainda nos casos de abandono afetivo, violência física e/ou psicológica, tentativa de infanticídio ou homicídio. Acarretando consequências extremamente graves, havendo possibilidade de reversão quando tratado de forma correta, com acompanhamento de profissionais de saúde de forma adequada e periódica, sendo que pela omissão da legislação o Estado não fornece tal tratamento.

Desse modo, as hipóteses foram confirmadas, uma vez que a retirada da criança e adolescente de sua comunidade indígena poderá ocorrer nos casos em que os infantes se

encontram em situação de risco, quais sejam, sofrendo com violência física e psicológica, sendo vítima de estupro, maus tratos.

No tocante das consequências psicológicas, nota-se que poderá ser grave, chegando a desenvolver fobia social, síndrome do pânico, depressão, dificuldades de aprendizagem, baixa autoestima, entre outros diversos transtornos. Entretanto, se o infante permanecer no seio de sua família biológica sofrendo violências físicas e/ou psíquicas as consequências serão maiores, uma vez que crescerá em um núcleo familiar totalmente desestruturado.

Ante a falta de legislação específica ou mais abrangente, a proteção da criança e adolescente indígena acaba sendo prejudicada, uma vez que há limitação na atuação do Conselho Tutelar e da FUNAI, que por consequência tem um papel fundamental na luta pela proteção dos direitos indígenas.

Entretanto, para que ocorra a intervenção do Estado na comunidade indígena, as tradições, os direitos garantidos pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente devem colidir, pois a Constituição Federal deve ser cumprida em sua íntegra.

Para os órgãos competentes intervir na comunidade indígena e retirar os infantes de situação de risco, a própria família ou pessoas próximas devem denunciar as práticas que violam a integridade da criança e/ou adolescente.

A legislação ainda possui diversas lacunas, sendo que toda a previsão de proteção à criança e adolescente indígena que se encontra em situação de risco está elencada em um único artigo, sendo usado por analogia outros dispositivos legais.

É necessário a elaboração de legislação específica a fim de prever uma proteção mais eficaz para com a criança e adolescente indígena, uma vez que os casos de violação a sua integridade física e mental é mais comum do que se imagina e com as falhas na legislação vigente é difícil de prestar um apoio maior aos infantes.

Contudo, ao inserir a criança e adolescente em uma família substituta não índio as consequências e traumas psicológicos podem ser amenizados, desde que a família acolhedora esteja preparada para oferecer todo amor e carinho que o infante necessitará, bem como, ampará-lo com todo o apoio emocional e tratamentos médicos e psicológicos adequados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE. Adoção de Crianças e Adolescentes Indígenas por Não Índio: O afeto como valor jurídico das relações familiares. Rio de Janeiro. 2013.

ARAÚJO, Valéria. Crianças Indígenas: Justiça autoriza adoção em Dourados. O progresso. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Senado, 1990.

_____. Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Institui o Código Civil. Senado, 2002.

_____. Lei Nº 12.010, De 3 De Agosto De 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Senado, 2009.

CANTÚ, Ariadne. Adoção de crianças indígenas fora da aldeia não pode ser ignorada. Revista Consultor Jurídico. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família, Sucessões, Volume 5. Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

FELIX, Mariana. Guarda, Tutela E Adoção À Luz Do Estatuto Da Criança E Do Adolescente (Lei 8.069/90). 2012. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textos/juridicos/4013909>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas, 2011.

FUNAI. Crianças e adolescentes indígenas ganham visibilidade com alterações propostas ao ECA. 2009. Disponibilizado em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2458-criancas-e-adolescentes-indigenas-ganham-visibilidade-com-altera>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pomplona. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

---GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4ª Edição. Saraiva, 2017.

_____, Elisa Pereira. Iniciação à Pesquisa Científica. 3ª Edição. Alínea Editora, 2003.

LACERDA, Fernanda; SANTOS, Cícera Valeska Marçal dos; SAMPAIO, Thiêgo Pereira. Modalidades de colocação de crianças e adolescente em família substituta: Análise dos

direitos da criança e do adolescente de ser criado no seio familiar e sua colocação em família substituta. Revista Jus Navigandi. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35160/modalidades-de-colocacao-de-criancas-e-adolescente-em-familia-substituta>. Acesso em: 02 de set. de 2017.

LAMENZA, Francismar. A colocação da criança ou adolescente em lar substituto e a Lei de Adoção (Lei Federal Nº 12010/09). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, nov. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8392. Acesso em nov. 2017.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. A Lei 12010/2009 E As Inovações No Estatuto Da Criança E Do Adolescente. 2010. Disponível em: <http://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/A%20Lei%2012010.pdf>. Acesso em. 30 de outubro de 2017.

MARENSE, Marcela de Andrade Soares. Adoção de crianças e adolescentes indígenas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48450&seo=1>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: Famílias. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MORAIS, Vanessa. ARTIGO CIENTÍFICO. 2010. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2077786>. Acesso em: 30 set. 2017.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, V. 5: direito de família. Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Volume 5: Direito de Família. 25ª Edição. Forense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família: volume 6. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 153

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O Poder Familiar No Código Civil De 2002 E Estatuto Da Criança E Do Adolescente. 2014. Disponível em: http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/o_poder.pdf. Acesso em: 30 out. 2017.

TOMIZAWA, Guilherme; MOREIRA, Josiele Adriana. Destituição Do Poder Familiar: Punição Ou Garantia De Direitos. 2011. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf. Acesso em: 25 set. 2017.

VESENTINI, J, William; MARTINS, Dora; MARLENE, Pécora. História. 1ª Edição.
Editora2003.

Recebido para publicação em janeiro de 2023.
Aprovado para publicação em maio de 2024.
